



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**LEI N°. 058/96 de 02 de setembro de 1996.**

*Cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo promulga e sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), com a finalidade de proporcionar a ampliação da Lei Federal n°. 8.078.90 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização da relações de consumo.

**CAPÍTULO II  
DA TERRITORIALIDADE**

**Art. 2º.** Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de Convenções e Tratados de que seja o Brasil, em todo o território do município.

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** Compete o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

**I -** O atendimento da partes envolvidas em conflitos originados pelas relações de consumo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- II - A orientação dos consumidores envolvidos em relações de consumo;
- III - O desenvolvimento de campanhas educativas que visem o aprimoramento das relações de consumo e o exercício da cidadania;
- IV - A orientação das ações;
- V - A mediação dos conflitos e divergências oriundas das relações de consumo;
- VI - A fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;
- VII - A gerência dos recursos oriundos da aplicação das sanções descritas acima.

## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º.** Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;
- II - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC;
- III - Superintendência para Orientação de Defesa do Consumidor - PROCON;
- IV - Órgãos Municipais de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor;
- V - Entidades de Defesa do Consumidor.

## TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

- I - Formular as diretrizes e a política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- II** - Sugerir medidas aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados aos sistemas de defesa do consumidor, objetivando o aprimoramento das relações de consumo;
- III** - propor o aperfeiçoamento, compilação, consolidação ou revogação das normas atinentes às relações de consumo e o direito do consumidor;
- IV** - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado nesta lei;
- V** - Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais nº. 7.347/85 e 8.078/90;
- VI** - Examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- VII** - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
- VIII** - Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, materiais informativos;
- IX** - promover entidades e eventos que contribuam para a difusão dos Direitos do Consumidor;
- X** - Promover e divulgar estudos relacionados ao MERCOSUL e às relações de consumo originados no âmbito do mercado comum;
- XI** - Atuar, dentro das prerrogativas previstas na Lei, nas questões oriundas de conflitos nas relações de consumo originadas no âmbito do MERCOSUL;
- XII** - Examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas à orientação e a defesa do consumidor;
- XIII** - Promover e orientar a instalação de Conselhos Municipais e entidades civis de Defesa do Consumidor;
- XIV** - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XV** - Aprovar programas e projetos relacionados à defesa do Consumidor, apresentados por órgãos municipais de defesa do consumidor, coordenando suas atividades;
- XVI** - Promover a celebração de convênios em órgãos públicos e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, visando promover o intercâmbio técnico em matéria de defesa do consumidor;
- XVII** - Solicitar e se necessário requisitar das autoridades competentes, as providências de sua atribuição, no sentido de proteger e defender o consumidor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**XVIII** - Fazer acompanhamento a cerca do mercado de bens e serviço, adotando medidas para coibir o desabastecimento, abuso do poder econômico e outras irregularidades, a nível municipal

**XIX** - Desenvolver ações junto a entidades privadas visando a colaboração destas, na realização e execução de programas voltados para a proteção e defesa do consumidor.

## CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DO CMDC

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, será composto pelos seguintes membros:

**I** - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio, sendo:

- a) o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- b) o Superintendente para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON-MS, como seu Secretário Executivo.

**II** - 01 (um) representante de cada uma das Secretarias Municipais, apontados, pelos respectivos Secretários:

- a) Secretaria Municipal de Saúde, vinculada à área de vigilância sanitária;
- b) Secretaria Municipal de Fazenda;
- c) Secretaria Municipal de Educação.

**III** - 01 (um) representante da Defensoria Pública;

**IV** - 01 (um) representante do Ministério Público;

**V** - 01 (um) representante do IAGRO-MS;

**VI** - 01 (um) representante do INMETRO-MS;

**VII** - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul;

**VIII** - 01 (um) representante da Federação da Indústrias do Mato Grosso do Sul;

**IX** - 01 (um) representante da Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul;

**X** - 01 (um) representante da Federação de Agricultura de Mato Grosso do Sul;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**XI - 03** (três) representantes de entidades civis que incluem em suas finalidades institucionais ao consumidor, e que atendem aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a nova redação que lhes deu a Lei nº. 8.884, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. Cada representante de que trata esta artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMDC, sendo a atividade considerada serviço público relevante;

**Art. 7º.** Os representantes e os suplentes do Conselho, serão designados por ato do Prefeito Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução por mais de uma vez.

§ 1º. O Secretário, integralizará o Conselho na Condição de membro nato e deverá ser o seu Presidente.

§ 2º. O Conselho terá um Vice-Presidente, escolhido dentre seus membros pelo Presidente, que terá mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

## TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDDC, no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 13 da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e 57 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## CAPÍTULO VIII DA FINALIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 9º.** O FMDDC tem por finalidade a manutenção dos programas inerentes ao SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e o aprimoramento, modernização e interiorização dos órgãos responsáveis pela política municipal de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 10.** Constituem recursos do FMDDC:

- I** - as condenações judiciais de que tratam os Art. 11 a 13 da Lei Federal nº. 7.347, de julho de 1985;
- II** - as multas e indenizações da ampliação da Lei Federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
- III** - os valores destinados ao Município em virtude da ampliação da multa prevista no Art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no Art. 100, parágrafo único, da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV** - os rendimentos auferidos com a ampliação dos recursos do Fundo;
- V** - as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;
- VI** - outras receitas que vierem a ser destinados ao Fundo;
- VII** - os oriundos da cobrança da emissão de Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, prevista pela Lei Estadual nº. 1.179, cujo valor será fixado em decreto pelo Poder Executivo;
- VIII** - os oriundos de assinatura de convênio;
- IX** - os de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

## CAPÍTULO X DA GERÊNCIA DOS RECURSOS

**Art. 11.** O FMDDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 9º.** O FMDDC tem por finalidade a manutenção dos programas inerentes ao SMDC - Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e o aprimoramento, modernização e interiorização dos órgãos responsáveis pela política municipal de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 10.** Constituem recursos do FMDDC:

- I** - as condenações judiciais de que tratam os Art. 11 a 13 da Lei Federal nº. 7.347, de julho de 1985;
- II** - as multas e indenizações da ampliação da Lei Federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
- III** - os valores destinados ao Município em virtude da ampliação da multa prevista no Art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no Art. 100, parágrafo único, da Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV** - os rendimentos auferidos com a ampliação dos recursos do Fundo;
- V** - as transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;
- VI** - outras receitas que vierem a ser destinados ao Fundo;
- VII** - os oriundos da cobrança da emissão de Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, prevista pela Lei Estadual nº. 1.179, cujo valor será fixado em decreto pelo Poder Executivo;
- VIII** - os oriundos de assinatura de convênio;
- IX** - os de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

## CAPÍTULO X DA GERÊNCIA DOS RECURSOS

**Art. 11.** O FMDDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 12.** Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida em banco da rede oficial, Nova Andradina-MS, denominada " Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio" - CMDC - FMDDC.

**Art. 13** A gerência dos recursos obedecerá o disposto no regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor a ser publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da vigência desta Lei.

**Art. 14** As receitas e despesas do FMDDC serão centralizadas de acordo com as normas aplicáveis à espécie, conforme disposto em legislação pertinente.

**Art. 15.** O Fundo terá orçamento próprio, em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, Art. 71 e seguintes.

TÍTULO IV  
DA SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
CAPÍTULO XI  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 16.** Compete a Superintendência de Orientação e Defesa do Consumidor;

**I** - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

**II** - receber, analisar, avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** - prestar aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

**IV** - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

**V** - solicitar a política judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

**VI** - representar ao Ministério Público para adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

**VII** - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violaram os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**VIII** - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

**IX** - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a informação de entidades de defesas do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

**X** - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.078/90, e em outras pertinentes à defesa do consumidor;

**XI** - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

**XII** - celebrar convênios;

**XIII** - celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º, Art. 5º, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

**XIV** - elaborar e divulgar o cadastro municipal de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços a que se refere o Art. 44, da Lei Federal nº. 8.078/90;

**XV** - desenvolver outras entidades compatíveis com suas finalidades.

## CAPÍTULO XII

### DA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS

**Art. 17.** Ato do Poder Judiciário criará estrutura da Superintendência para orientação e Defesa do Consumidor e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio, disciplinará o seu funcionamento através de Resolução.

## CAPÍTULO XIII

### DA JUNTA RECURSAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 18** Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, criar Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor, uma Junta Recursal de primeira Instância, a ser presidida pelo Superintendente e composta de funcionários efetivos do município, que analisa e julgará os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas em Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 19.** Das decisões da Junta Recursal caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio, como última instância na esfera administrativa.

## CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias..

**Art. 21.** Nas lacunas desta Lei, aplica-se subsidiariamente a legislação Federal e Orientação, proteção e defesa do consumidor.

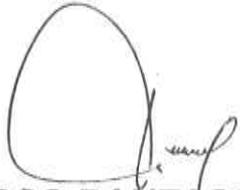
**Art. 22.** Para operacionalização do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em rubrica específica, cuja aplicação será disciplinada em ato do Poder Executivo.

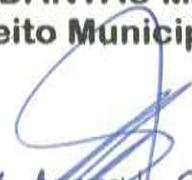
**Art. 23.** Os recursos que forem destinados ao FMDDC no exercício em curso, também serão aplicados conforme Decreto do Poder Executivo.

**Art. 24.** Os órgãos municipais de Defesa do Consumidor, seus Conselhos, Fundos ou Comissões, bem como as entidades civis de Orientação e Defesa do Consumidor, deverão se adequar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, para gozar de suas prerrogativas.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 02 de setembro de 1996.

  
**DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA**  
Prefeito Municipal

  
José Agostinho Brandão  
Secretário Municipal de Administração